PROJETO DE LEI Nº 02/2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS A PESSOAS DE BAIXA RENDA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tutóia, o **Programa Municipal de Doação de Cadeiras de Rodas**, destinado a beneficiar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que não disponham de condições financeiras para adquirir o equipamento por meios próprios.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo promover a inclusão social, a autonomia, a acessibilidade, a mobilidade e a dignidade das pessoas beneficiadas, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pelo Programa as pessoas que, cumulativamente:

I – possuam deficiência ou mobilidade reduzida, comprovada mediante laudo médico ou relatório de profissional de saúde habilitado, que indique a necessidade de utilização de cadeira de rodas;

II – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, observados os critérios de renda e vulnerabilidade socioeconômica previstos na legislação aplicável; e

III – comprovem, mediante avaliação social realizada pelo órgão municipal competente, a situação de vulnerabilidade socioeconômica e a impossibilidade de aquisição do equipamento por meios próprios.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos neste artigo será realizada pelo órgão municipal competente, podendo haver articulação, quando necessária, com os órgãos municipais responsáveis pelas políticas de assistência social e saúde.

§ 2º Terão prioridade no atendimento, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a ordem de prioridade definida em regulamento, as crianças e adolescentes, os idosos e as pessoas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, desde que atendidos os requisitos previstos neste artigo.

Art. 3º A execução do Programa caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos da Administração Pública já existentes e de suas respectivas competências legais e regimentais, competindo-lhe estabelecer os procedimentos administrativos necessários à sua execução, inclusive quanto ao cadastramento, análise dos requisitos, aquisição, distribuição e eventual manutenção ou substituição dos equipamentos.

Parágrafo único. Esta Lei não cria cargo, função, órgão ou estrutura administrativa, nem altera o regime jurídico de servidores públicos, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, disciplinar sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A criação do Programa de que trata esta Lei será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração de sua adequação e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, instituições filantrópicas e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável, com a finalidade de ampliar o alcance e a efetividade do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tutóia – MA, 8 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCILDA OLIVEIRA CARVALHO
Data: 11/09/2026 11:11:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Professora Lucilda Carvalho
Vereadora – PRD

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Tutóia, programa de doação de cadeiras de rodas destinado a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que não dispõem de recursos próprios para adquirir esse equipamento essencial à sua autonomia, locomoção e dignidade.

Não há óbice constitucional à apresentação do presente projeto por membro do Poder Legislativo. O rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e aplicável aos Municípios por simetria (art. 29 c/c art. 61, § 1º, CF), é taxativo (numerus clausus), restringindo-se, em síntese, à organização e estrutura da Administração Pública, à criação de cargos, funções ou órgãos públicos e ao regime jurídico dos servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016 (DJe de 11/10/2016), sob o rito da repercussão geral (Tema 917), fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do art. 61, § 1º, II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, na ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 02/04/2007 (DJe de 15/08/2008), que lei de iniciativa parlamentar que impõe ao Estado-membro o custeio de exame de DNA em favor de pessoas hipossuficientes não padece de vício de iniciativa, por não criar ou estruturar órgão da Administração Pública, tendo a Corte destacado que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são as previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição.

Também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no AgR no RE 290.549/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que instituiu, no Município do Rio de Janeiro, o programa municipal "Rua da Saúde", afastando a alegação de vício de iniciativa por não haver invasão da esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei amolda-se a essa diretriz jurisprudencial consolidada: não cria cargo, secretaria, órgão ou estrutura administrativa nova, tampouco disciplina o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a instituir política pública de caráter social, cuja execução caberá ao Poder Executivo por meio de seus órgãos já existentes, no exercício de sua competência regulamentar (art. 3º, parágrafo único, do Projeto).

A propositura encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública e para a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 23, II e X, CF), bem como nas diretrizes da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe ao Poder Público o dever de assegurar acessibilidade e condições de vida independente às pessoas com deficiência.

O Projeto estabelece critérios objetivos e cumulativos para a concessão do benefício, incluindo a comprovação da deficiência ou mobilidade reduzida, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e a comprovação, mediante avaliação social, da situação de vulnerabilidade socioeconômica e da impossibilidade de aquisição do equipamento por meios próprios.

A inscrição no CadÚnico constitui elemento de identificação da situação socioeconômica do beneficiário, enquanto a avaliação social prevista no inciso III do art. 2º possui caráter complementar, destinada a verificar a situação concreta de vulnerabilidade e a ausência de condições financeiras para aquisição do equipamento, evitando-se sobreposição entre os critérios.

O Projeto também mantém a prioridade de atendimento às crianças, aos idosos e às pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, observados os requisitos estabelecidos no art. 2º e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Em atenção ao princípio da responsabilidade fiscal, o art. 4º do Projeto vincula a execução do Programa às dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fazendo-se acompanhar, nos termos do art. 16 da referida Lei Complementar, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente.

Diante do exposto, e por se tratar de medida de relevante interesse social, que não incorre em vício de iniciativa, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Tutóia – MA, 8 de setembro de 2026.

Professora Lucilda Carvalho
Vereadora – PRD